CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL/RN

PALÁCIO MIGUEL FERNANDES

Gabinete do Vereador Tony Henrique

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

ASSUNTO: Análise do **Projeto de Lei nº 215/2025** e seus impactos jurídicos

AUTOR: Daniell Rendall

PARECERISTA: TONY HENRIQUE

Ementa: *INSTITUI O "PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO A SAÚDE EMOCIONAL NO AMBIENTE DE TRABALHO" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NATAL/RN, COM O OBJETIVO DE INCENTIVAR EMPRESAS LOCAIS A ADOTAREM AÇÕES DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO DA DEPRESSÃO E ANSIEDADE ENTRE SEUS COLABORADORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

1. RELATÓRIO – APRESENTAÇÃO DO OBJETO DO PARECER

Trata-se de parecer sobre o **Projeto de Lei nº 215/2025**, de iniciativa do Vereador Daniell Rendall, que "institui o Programa Municipal de Apoio à Saúde Emocional no Ambiente de Trabalho", no âmbito do Município de Natal/RN.

A proposição legislativa tem por objetivo incentivar empresas privadas sediadas em Natal a desenvolverem ações de promoção, prevenção e tratamento da saúde mental de seus colaboradores. Nesse sentido, o projeto de lei estabelece diretrizes como a realização de atividades educativas, formação de lideranças, estímulo à adoção de boas práticas organizacionais, e o fomento à valorização da saúde emocional no ambiente corporativo. Ademais, frise-se que o projeto também prevê a concessão do selo "Empresa Amiga da Saúde Emocional" às organizações aderentes.

É o que importa relatar.

2. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

Compete a esta **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, nos termos do Regimento Interno desta Casa, analisar os **"aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara"**, conforme estabelece o inciso I do art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal.

2.1. Contexto e Justificativa

A saúde emocional no ambiente de trabalho é uma pauta cada vez mais reconhecida como essencial para a promoção da dignidade, produtividade e bem-estar no ambiente de trabalho. Muito em decorrência da crescente incidência de transtornos mentais associados ao trabalho — como estresse,

ansiedade, depressão, *burnout* — impõe ao poder público a tarefa de fomentar iniciativas voltadas à sua mitigação, inclusive mediante cooperação com o setor privado.

Com isso, a justificativa repousa na necessidade de fomentar uma cultura empresarial mais humana, saudável e produtiva, por meio de ações colaborativas entre o poder público e a iniciativa privada. Assim, insere-se um programa municipal de incentivo às boas práticas de saúde mental nas empresas, com caráter educativo, preventivo e integrador, sem imposição de obrigações legais compulsórias ao setor privado.

2.2. Constitucionalidade

No tocante à iniciativa parlamentar, a proposição respeita os limites estabelecidos pela Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse local e de incentivo à saúde pública no setor privado, sem invadir competências privativas do Chefe do Executivo Municipal.

Ademais, a proposta encontra amparo no art. 1º, III, da Constituição Federal, que consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, bem como nos arts. 6º e 196, que reconhecem a saúde como direito social e dever do Estado. Nesse diapasão, princípios constitucionais embasam o conteúdo, ou seja, o direito material, que visa ser consagrado no texto do projeto de lei, guardando consonância com o princípio da subsidiariedade, que permite ao município fomentar políticas de apoio ao bem-estar da população.

Portanto, não há vício de constitucionalidade formal ou material.

2.3. Legalidade e Compatibilidade com o Ordenamento Jurídico

A matéria é compatível com o ordenamento jurídico vigente, uma vez que o projeto não cria obrigações coercitivas ao setor privado, apenas estimula boas práticas por meio de diretrizes voluntárias e da concessão de selo de reconhecimento simbólico a fim de atrair a atenção de outras empresas para adesão de tais práticas. Trata-se, portanto, de norma de incentivo, cuja legalidade se sustenta na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF/88).

Por fim, não há interferência em relações de trabalho ou no regime jurídico de servidores, nem impõe ônus fiscal, o que reforça sua conformidade com os princípios da legalidade e razoabilidade administrativa.

2.4. Impacto Jurídico e Social

O impacto jurídico é positivo, na medida em que estimula o setor privado a colaborar com políticas públicas de saúde emocional, sem impor encargos ou sanções. Do ponto de vista social, o projeto contribui para uma cultura organizacional mais humana e consciente dos efeitos da saúde mental sobre a produtividade, o clima organizacional e a qualidade de vida do trabalhador.

Com isso, a medida de caráter preventivo pode reduzir afastamentos, melhorar relações interpessoais e criar ambientes corporativos mais seguros e saudáveis, alinhando-se às práticas contemporâneas de gestão e responsabilidade social empresarial.

2.5. Viabilidade

A implementação do programa é viável, pois não exige aporte orçamentário imediato ou estrutura administrativa complexa. A atuação da

Prefeitura, por meio das secretarias competentes, se restringe à promoção de campanhas, capacitações e ao reconhecimento simbólico das empresas aderentes por meio de selo honorífico.

Assim, o projeto de lei respeita o princípio da eficiência e contribui com os esforços institucionais voltados à promoção da saúde mental no Município.

3. VOTO

Ante o exposto no mérito, opina-se **FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 215/2025**, proposto pelo Vereador **Daniell Rendall**, por se encontrar em conformidade com os princípios constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa, não apresentando óbices à sua regular tramitação.

Natal/RN - Palácio Padre Miguelino, 05 de maio de 2025.

TONY HENRIQUE

Vereador